

PROCESSO Nº: 0821137-23.2021.4.05.8300 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

IMPETRANTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR

ADVOGADO: Thiago Ramos Sá Gondim

AUTORIDADE COATORA: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES - MEMBRO DA COMISSÃO ELEITORAL DO OAB/PE 2021

REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE PERNAMBUCO

6ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Recebi no plantão judiciário, sábado, dia 23/10/2021.

Antônio Almir do Vale Reis Júnior impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado por Membro da Comissão Eleitoral do OAB/PE.

Relata ser candidato à presidência da OAB, seccional Pernambuco, componente da chapa denominada "Renova OAB", e que, em decisão prolatada na representação eleitoral nº 17.00002021.017943-3, restou determinado que a sua chapa retirasse em 24 horas a propaganda veiculada na fachada do seu comitê, localizado na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº 1132, Pina, Recife-PE, sob pena de multa e abertura de processo para cassação/indeferimento da chapa.

Informa que apresentou pedido de reconsideração e embargos de declaração, ambos rejeitados.

Entende que a decisão contraria o previsto no Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da OAB (art. 10, §5º, III) e as decisões de efeito vinculante proferidas nas Consultas de nº 49.0000.2015.010727-1 e 49.0000.2015.010200-3 pela Comissão Eleitoral Nacional.

Pede, ao final, a concessão de liminar para suspensão dos efeitos da decisão concedida na representação de nº 17.0000.2021.017943-3, assegurando o direito do impetrante de manter intacta a fachada do comitê da chapa "Renova OAB/PE", localizada na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº 1132, Pina, Recife-PE, até o julgamento de mérito da ordem.

Conclusos, decido.

Nos moldes do Provimento n.º 1, de 25/03/2009, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *"durante o plantão, o magistrado plantonista deve apreciar, independentemente da natureza da matéria tratada, petições alusivas a processos ainda não distribuídos, em que sejam reclamadas providências urgentes que visem evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção"*.

No presente caso, a liminar almejada, em que se busca a suspensão dos efeitos de decisão que determinou a retirada de progagando do impetrante, destina-se a evitar perecimento do direito, já que o prazo para o cumprimento da ordem se encerra nesta data, 23/10/2021, com a cominação das penalidades ali elencadas durante o recesso judiciário, tratando-se de matéria inserida na competência do juiz plantonista.

Quanto ao último ponto, é de se destacar que a decisão foi prolatada ontem, 22/10/2021, e o prazo estipulado para o seu cumprimento foi de 24h, encerrando-se nesta data, cerca de 18h, não havendo que se falar, desse modo, na criação de um estado de risco pelo próprio autor.

Passo, dessa forma, à análise do pleito liminar.

O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, autoriza *"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*.

O festejado administrativista Hely Lopes Meirelles já ensinava que, *"para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora"* (Mandado de Segurança, 27ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 77).

No caso, em um juízo sumário, próprio das tutelas de urgência, verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da liminar.

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a acusa esta definida no art. 109, VIII, da CF, tratando-se de ato praticado por Membro de Comissão Eleitoral da OAB, no exercício de função federal delegada.

Quanto ao pedido, os fundamentos são relevantes, considerando que a decisão da comissão eleitoral da OAB/PE, ao estipular dimensões e fixar limites para a propaganda eleitoral nos

comitês de campanha, contraria o disposto no art. 10, §5º, III, parte final, do Provimento n.º 146/2011, do Conselho Federal da OAB.

A própria Comissão Eleitoral Nacional da OAB, com atribuição correicional e consultiva para as eleições seccionais, possui pronunciamentos nesse sentido. Confira-se:

RESPOSTA ao item 2: Diz o inciso III do § 5º do art. 10 do Provimento n. 146/2011-CFOAB que são vedados quaisquer meios de divulgação em espaço publicitário comercializado, "ressalvados os espaços publicitário de comitês de candidaturas". Some-se a esse registro a resposta oferecida por este colegiado no Protocolo n. 49.0000.2015.010200-3, afirmando que a expressão "com exceções de pintura alusivas à chapa, nos respectivos comitês", deixando de condicionar o limite da identificação visual nos referidos locais, diante da intenção da norma, admite a exposição de propaganda eleitoral até mesmo na totalidade da fachada e em dimensões que extrapolem a limitação expressa no inciso II do § 6º do mesmo dispositivo e dentro dos espaços dos prédios para esse fim destinados. A vedação constante do inciso II do § 5º do art. 10 do provimento citado, portanto, quanto à proibição de utilização de outdoor, não se aplica ao local de funcionamento do comitê de campanha eleitoral. (Protocolo n. 49.0000.2015.010727-1.)

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a consultas, especialmente envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação. Diz o art. 10, § 5º, VI, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, serem vedadas "quaisquer pinturas ou pichações em prédios públicos ou privados, com exceção de pintura alusivas à chapa, nos respectivos comitês. Nesse sentido, entende este colegiado que a expressão "com exceções de pintura alusivas à chapa, nos respectivos comitês", deixando de condicionar o limite da identificação visual nos referidos locais, admite a exposição de propaganda eleitoral até mesmo na totalidade da fachada e em dimensões superiores às previstas no inciso II do § 6º do mesmo dispositivo, nos espaços dos prédios para esse fim destinados. (Protocolo n. 49.0000.2015.010200-3)

Anote-se, inclusive, que a Comissão Eleitoral Nacional da OAB chegou a conceder liminar em reclamação apresentada pelo impetrante para suspender os efeitos da decisão da comissão eleitoral local, até o julgamento do mérito do recurso apresentado na esfera administrativa (id. 4058300.20898273), decisão que foi reconsiderada sob o argumento de que os fatos também deveriam ser analisados sob o enfoque de abuso de poder econômico e, portanto, o referido órgão não teria competência para apreciar o pleito (id. 4058300.20898274).

Não obstante os relevantes argumentos exposto na decisão atacada, no sentido de evitar o abuso e o desequilíbrio na disputa eleitoral, o fato é que referida decisão inovou, fixando limites não existentes no regramento da campanha, inclusive como anteriormente decidido pela Comissão Eleitoral Nacional da OAB.

Considere-se, ainda, que a decisão foi prolatada monocraticamente, existindo recurso pendente de apreciação pela Comissão Eleitoral Seccional (id. 4058300.20897636).

O perigo de dano e risco ao resultado útil ao processo é evidente, porque está prevista para esta data, 23/10/2021, o fim do prazo para a retirada da propaganda, com a cominação multa e abertura de processo para cassação/indeferimento da chapa (id. 4058300.20897623).

De outro lado, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, haja vista que a qualquer momento poderá ser revista.

Pelo exposto, defiro o pedido de urgência, contudo, tão somente para determinar a suspensão da decisão liminar proferida no processo n.º 17.0000.2021.017943-3, até o julgamento do recurso pela Comissão Eleitoral Seccional.

Intime-se o impetrante do conteúdo da presente decisão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento desta ordem, bem assim para prestar, no decêndio legal, as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Em seguida, ao Ministério Público Federal, para pronunciamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009, voltando-me conclusos, em seguida, para sentença.

Não há justificativa idônea para a tramitação do processo em segredo de justiça, conforme prevê o art. 189 do CPC, razão pela qual determino a retirada da restrição.

Outrossim, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Regional do TRF da 5ª Região, na forma do art. 150 do Provimento n.º 01/2009.



Processo: **0821137-23.2021.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**JOSE CARLOS JULIAO JUNIOR - Diretor de
Secretaria**

Data e hora da assinatura: 23/10/2021 18:39:54

Identificador: 4058300.20899182



21102318391208200000020958033

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>